



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA



Processo Nº 119 Exercício de: 2023

LIDO EM SESSÃO
DE 06/06/23
Wanderley Silva
PRESIDENTE

Encaminhado à CMR para Parecer.
Presidência CMJ Wanderley SILVA
Recibo 12/06/23

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 049/23
Institui no âmbito do Município de Jaguariúna
o Selo "Artista a Bordo", e dá outras providências

ENCAMINHADO OFÍCIO PRE 474/23

EM / /

PROPOSITURAS DE / /

RECIBO / /

SECRETARIA CMJ / /

Nome: Ger. Wanderley T. Silva

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 08/08/23
Wanderley Silva
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 15/08/23
Wanderley Silva
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>08/08/23</u>	<u>Wanderley Silva</u>

ATUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>15/08/23</u>	<u>Wanderley Silva</u>

Aos dias do mês de 20 , nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 049 / 2023.

LIDO EM SESSÃO
DE 08/08/23
Maurício Silva
PRESIDENTE

“Institui no âmbito do Município de Jaguariúna, o selo “AUTISTA A BORDO”, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA:

Art. 1º Fica instituído o selo “AUTISTA A BORDO”, no âmbito do Município de Jaguariúna, a ser concedida às pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. O selo “Autista a bordo” tem por objetivo identificar os automóveis que transportam pessoas com TEA no Município, bem como conscientizar a sociedade civil na forma de agir em determinadas situações de risco que possam envolver os respectivos veículos.

Art. 2º O selo “Autista a bordo” será concedido às pessoas com transtorno espectro autista e aos responsáveis legais, desde que comprovada a deficiência.

§ 1º A habilitação das pessoas mencionadas no caput ao selo “autista a bordo” será realizada mediante apresentação, à Secretaria de Mobilidade Urbana, de laudo médico com a identificação do transtorno espectro autista.

§ 2º O direito de uso do selo poderá ser cancelado em caso de descumprimento dos critérios que autorizaram a sua concessão.

Art. 3º O Poder Executivo, orientado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabelecerá o procedimento para concessão do selo “Autista a bordo”, observando os critérios previstos nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED, e o Poder Legislativo, por meio da Comissão de Acessibilidade e Direitos da Pessoa com Deficiência, além de outras entidades pertinentes, poderão planejar e desenvolver programas que visem a conscientização sobre autismo a bordo.

Art. 5º O selo terá validade de dois anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber

Art. 7º Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 em Sessão de 08/08/23

 PRESIDENTE

Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de junho de 2023.

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>08/08/23</u>	<u>Wanderley Filho</u>

VEREADOR WANDERLEY FILHO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 em Sessão de 15/08/23

 PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>15/08/23</u>	<u>Wanderley Filho</u>

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação do selo "autista a bordo" no âmbito do Município de Jaguariúna, com objetivo de instituir um novo instrumento de promoção dos direitos das pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA).

Além de dar visibilidade ao tema, o referido selo também pretende conscientizar a sociedade sobre o autismo e sobre as situações que envolvem o transporte de pessoas com TEA.

A divulgação do assunto faz-se necessária em razão do elevado índice da ocorrência dos casos de TEA. Segundo dados do CDC (Center for Disease Control and Prevention)¹, coletados em 2018, a cada 44 nascimentos, é registrado 01 caso do transtorno em questão.

Nesse sentido, convém considerar que as políticas públicas para esta população afetam não somente os indivíduos diagnosticados, mas também suas famílias e, em terceira análise, toda a sociedade. Ainda, o diagnóstico de TEA pressupõe a necessidade de criação de mecanismos de suporte e políticas públicas específicas para a inclusão destes



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



indivíduos com déficits significativos em comunicação e interação social, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento.

Ademais, a presente iniciativa faz parte de um movimento importante para a criação de um ambiente inclusivo para pessoas com necessidades especiais que representam uma porção significativa da nossa sociedade. Por fim, a proposta também busca conferir concretude a diversos mecanismos legais já implementados no Brasil de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, por meio da divulgação e da conscientização da sociedade.

Diante do exposto, encareço a aprovação do presente Projeto de Lei, por ser legal, oportuno e conveniente.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de junho de 2023.

VEREADOR WANDERLEY FILHO

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	<u>3004/2023</u>
Fls. Nº	<u>327</u> Livro Nº <u>042</u>
<u>05/06/23</u>	<u>Bruna</u> Secretária

Assinado eletronicamente por:
-Giovani Augusto Pereira de Mattos, Vereador em 02-08-2022 às 12:02:35 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº /2022

SÚMULA: Institui o selo “AUTISTA A BORDO”, no âmbito do município de Londrina e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, datado e assinado eletronicamente.

GIOVANI MATTOS
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo.





Câmara Municipal de Londrina **Estado do Paraná**

PROJETO DE LEI Nº /2022

SÚMULA: Institui o selo “**AUTISTA A BORDO**”, no âmbito do município de Londrina e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica instituído o selo “**AUTISTA A BORDO**”, no âmbito do Município de Londrina, a ser concedida às pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. O selo “**Autista a bordo**” tem por objetivo identificar os automóveis que transportam pessoas com TEA no Município de Londrina, bem como conscientizar a sociedade civil na forma de agir em determinadas situações de risco que possam envolver os respectivos veículos.

Art. 2º O selo “Autista a bordo” será concedido às pessoas com transtorno espectro autista e aos responsáveis legais, desde que comprovada a deficiência.

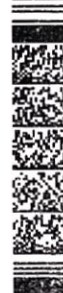
§ 1º A habilitação das pessoas mencionadas no *caput* ao selo “autista a bordo” será realizada mediante apresentação, à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, de laudo médico com a identificação do transtorno espectro autista.

§ 2º O direito de uso do selo poderá ser cancelado em caso de descumprimento dos critérios que autorizaram a sua concessão.

Art. 3º O Poder Executivo, orientado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, estabelecerá o procedimento para concessão do selo “**Autista a bordo**”, observando os critérios previstos nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDP, e o Poder Legislativo, por meio da Comissão de Acessibilidade e Direitos da Pessoa com Deficiência – CADPCD, além de outras entidades pertinentes, poderão planejar e desenvolver programas que visem a conscientização sobre autismo a bordo.

Art. 5º O selo terá validade de dois anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.





Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, datado e assinado eletronicamente.

GIOVANI MATTOS
VEREADOR





Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº /2022

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação do selo "**autista a bordo**" no âmbito do Município de Londrina, com objetivo de instituir um novo instrumento de promoção dos direitos das pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA).

Além de dar visibilidade ao tema, o referido selo também pretende conscientizar a sociedade sobre o autismo e sobre as situações que envolvem o transporte de pessoas com TEA.

A divulgação do assunto faz-se necessária em razão do elevado índice da ocorrência dos casos de TEA. Segundo dados do CDC (Center for Disease Control and Prevention)¹, coletados em 2018, a cada 44 nascimentos, é registrado 01 caso do transtorno em questão. Para demonstrar a abrangência desses números em relação à população local, se considerada a última estimativa do IBGE², que registrou 580.870 de habitantes no Município de Londrina, haveria aproximadamente 13.201 pessoas diagnosticadas com TEA na cidade.

Nesse sentido, convém considerar que as políticas públicas para esta população afetam não somente os indivíduos diagnosticados, mas também suas famílias e, em terceira análise, toda a sociedade.

Ainda, o diagnóstico de TEA pressupõe a necessidade de criação de mecanismos de suporte e políticas públicas específicas para a inclusão destes indivíduos com déficits significativos em comunicação e interação social, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento.

¹ Autism Spectrum Disorder (ASD) Disponível em <<https://www.cdc.gov/ncbddd/autism/data.html>> acesso em 27 jul.2022.

² IBGE. Cidades e Estados. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/londrina.html>> acesso em 27 jul.2022.





Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

Ademais, a presente iniciativa faz parte de um movimento importante para a criação de um ambiente inclusivo para pessoas com necessidades especiais que representam uma porção significativa da nossa sociedade.

Por fim, a proposta também busca conferir concretude a diversos mecanismos legais já implementados no Brasil de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, por meio da divulgação e da conscientização da sociedade.

Assim, considerando a relevância do assunto, solicitamos a aprovação pelos nobres pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, datado e assinado eletronicamente.

GIOVANI MATTOS
VEREADOR





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 049/2023

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E TURISMO e SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA ao Projeto de Lei nº 049/2023.

Autoria: **ILUSTRÍSSIMO WANDERLEY TEODORO FILHO.**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES RODRIGO REIS DE SOUZA, FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS, JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR E SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do nobre vereador **Wanderley Teodoro Filho**, o Projeto de Lei em epígrafe prevê a instituição do selo de “AUTISTA A BORDO” no âmbito do Município de Jaguariúna.

Na Justificativa, esclarece o vereador que o objetivo do projeto seria instituir um novo instrumento de promoção dos direitos das pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA).

O selo daria visibilidade ao tema como também conscientizaria a sociedade sobre o autismo e as situações que envolvem o transporte de pessoas com TEA.

LIDO EM SESSÃO
DE 08/03/23 1
Wanderley Teodoro Filho
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 049/2023

Referido projeto possui relevância devido ao elevado número de pessoas que são registradas com o transtorno em questão. Tal lei afetaria não somente os indivíduos com o transtorno, como também suas famílias e a sociedade como um todo, buscando a criação de um ambiente inclusivo para pessoas com necessidades especiais.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 049/2023 tem natureza legislativa e, quanto à sua iniciativa a competência é concorrente, na forma preceituada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei 049/2023 é legal, conveniente e oportuno.

Diante do exposto, o Projeto de Lei sob o nº 049/2023 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 08 de agosto de 2023.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 049/2023

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO
Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice-Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Secretário - Relator

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice - Presidente


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 049/2023

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente

VEREADOR JOSÉ ALAERCIO DE TOLEDO LIMA JUNIOR

Vice – Presidente - Relator

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO

Secretário

Pela Comissão de Segurança Pública, Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania:

VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

Presidente - Relator

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Vice – Presidente

VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ

Secretária



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA nº AO PROJETO DE LEI Nº 049/2023.

Modifica-se o §1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 049/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§1º A habilitação das pessoas mencionadas no caput ao selo “autista a bordo” será realizada mediante apresentação, à Secretaria responsável, de laudo médico com a identificação do transtorno espectro autista.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 07 de agosto de 2023.

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

LIDO EM SESSÃO
DE 08/08/23

PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
08/08/23	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito alterar o Projeto de Lei nº 049/2023, a fim de indicar a Secretaria responsável para melhor aplicação e desenvolvimento do projeto.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 07 de agosto de 2023.

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 049/2023.

Autoria; Ver. Wanderley Teodoro Filho - AVANTE

“Institui no âmbito do Município de Jaguariúna, o selo “AUTISTA A BORDO”, e dá outras providências.”

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o selo “AUTISTA A BORDO”, no âmbito do Município de Jaguariúna, a ser concedida às pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. O selo “Autista a bordo” tem por objetivo identificar os automóveis que transportam pessoas com TEA no Município, bem como conscientizar a sociedade civil na forma de agir em determinadas situações de risco que possam envolver os respectivos veículos.

Art. 2º O selo “Autista a bordo” será concedido às pessoas com transtorno espectro autista e aos responsáveis legais, desde que comprovada a deficiência.

§ 1º A habilitação das pessoas mencionadas no caput ao selo “autista a bordo” será realizada mediante apresentação, à Secretaria responsável, de laudo médico com a identificação do transtorno espectro autista.

§ 2º O direito de uso do selo poderá ser cancelado em caso de descumprimento dos critérios que autorizaram a sua concessão.

Art. 3º O Poder Executivo, orientado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabelecerá o procedimento para concessão do selo “Autista a bordo”, observando os critérios previstos nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED, e o Poder Legislativo, por meio da Comissão de Acessibilidade e Direitos da Pessoa com Deficiência, além de outras entidades pertinentes, poderão planejar e desenvolver programas que visem a conscientização sobre autismo a bordo.

Art. 5º O selo terá validade de dois anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber

Art. 7º Essa lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 15 de agosto de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA
Presidente



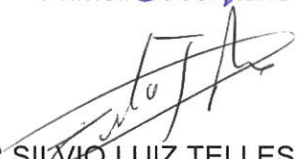
Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Aparecida Gomes
Diretora-Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 474/2023

Jaguariúna, 16 de agosto de 2023

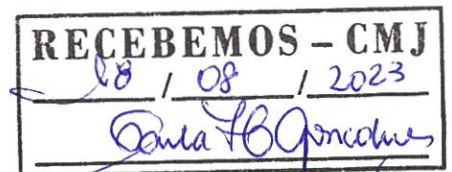
Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 049/2023 do Sr. Wanderley Teodoro Filho – Institui no âmbito do Município de Jaguariúna o Selo “Autista a Bordo”, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em primeira e segunda discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, aos 08 e 15 de agosto de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Carla Ferrareto Cicconello Gonçalves
RG: 28.431.798-5
Assistente de Gestão Pública
Secretaria de Governo